

LEI nº 1.135 de 15 de Dezembro de 2005.

“Institui o programa de recuperação fiscal – REFIS, no Município de Monte Mor, e dá outras providências”

RODRIGO MAIA SANTOS, Prefeito Municipal de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

LEI

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Monte Mor o programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Artigo 2º - O ingresso no REFIS deverá ocorrer no prazo de 120 dias, contados da publicação da regulamentação desta Lei por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo 1º.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada mediante requerimento, no qual o contribuinte ou responsável tributário confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§ 2º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Artigo 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

- I** - para pagamento à vista, serão excluídos 90% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;
- II** - para pagamento parcelado, serão excluídos 50% dos juros de mora e da multa, incidentes até a data da opção;
- III** - será mantida integralmente a atualização monetária dos débitos originários, nos termos do Código Tributário Municipal, para pagamento à vista ou parcelado;



- IV - os honorários advocatícios de sucumbência devidos aos advogados-empregados do Município de Monte Mor em processos judiciais serão calculados sobre o valor da causa corrigido;
- V - o pagamento pelo contribuinte das custas processuais e eventuais despesas judiciais, para os débitos em cobrança judicial.

Artigo 4º - A partir da data da consolidação, o débito do contribuinte ou responsável tributário optante poderá ser pago em até 120 parcelas iguais, mensais e consecutivas, atualizadas pela UVRM – Unidade de Valor de Referência Municipal e juros de 06% (seis por cento) ao ano.

§ Único - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), sendo a primeira parcela exigida no dia de assinatura do termo de parcelamento e as demais nos meses subsequentes, até o término do prazo de parcelamento.

Artigo 5º - Poderão ser incluídos no REFIS saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à opção pelo REFIS, sem prejuízo do pagamento integral dos honorários de sucumbência.

Artigo 6º - A opção pelo REFIS fica obrigatoriamente condicionada:

- I - a inclusão de todos os débitos do contribuinte ou do responsável tributário até 31 de dezembro de 2004;
- II - à assinatura do Termo de Acordo entre as partes, contendo as disposições legais necessárias;
- III - à garantia do juízo com a efetivação da penhora para os parcelamentos ISSQN, e débitos de natureza não-tributária, superiores a 06 (seis) parcelas, dispensando-se essa garantia para os tributos relacionados à propriedade imobiliária (IPTU, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria);
- IV - ao pagamento em dia dos tributos devidos a partir de 01 de janeiro de 2005;
- V - ao pagamento em dia do parcelamento instituído através desta Lei;
- VI - a desistência comprovada, expressa e irrevogável de eventuais ações judiciais propostas contra a Fazenda Municipal de Monte Mor, suportando o contribuinte as custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência;



VII - ao recolhimento integral das custas judiciais, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados judicialmente nos respectivos executivos fiscais da Fazenda Pública Municipal de Monte Mor.

Artigo 7º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Artigo 8º - Serão excluídos do REFIS, mediante ato administrativo do Departamento de Tributos da Secretaria de Planejamento e Finanças, os casos:

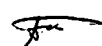
- I -** de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II -** de inadimplência do parcelamento por 03 meses consecutivos ou 06 meses alternados, o que ocorrer primeiro, inclusive na hipótese de não pagamento em dia dos tributos com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2005;
- III -** falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV -** constituição do crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão objeto desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- V -** prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair tributos municipais.

§ Único - A exclusão do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito originário e na forma da legislação em vigor à época da ocorrência dos fatos geradores, aplicando-se sobre o tributo devido todos os acréscimos legais, deduzindo-se os valores eventualmente pagos.

Artigo 9º - A opção pelo REFIS implicará ainda na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos.

Artigo 10 - A Procuradoria Jurídica, após solicitação da Secretaria de Finanças, providenciará a suspensão das execuções fiscais em andamento para o cumprimento do termo de parcelamento de débito objeto do REFIS.

§ Único - O não cumprimento regular do parcelamento do débito pelos optantes do REFIS implicará no imediato prosseguimento das execuções fiscais na forma da Lei Federal nº 6.830/80, sem prejuízo das demais disposições previstas na presente Lei.



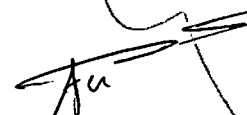
- Artigo 11 -** O parcelamento suspenderá a exigibilidade do crédito tributário originário, na forma do artigo 151 do CTN, sem prejuízo de a Fazenda Pública Municipal constituir-lo na forma do artigo 142 do CTN, suspendendo-se o prazo decadencial e o prazo prescricional, e sem prejuízo ainda do cumprimento das obrigações tributárias acessórias pelos optantes do REFIS, na forma do parágrafo único do artigo 151 do CTN.
- Artigo 12 -** O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças, ouvida a Procuradoria Jurídica, sempre que necessário.
- Artigo 13 -** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.
- Artigo 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 15 -** Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, em 15 de Dezembro de 2005.



RODRIGO MAIA SANTOS
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor, e Afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.



ALESSANDRO CRISTIAN RIBEIRO
Secretário da Administração.